



Mérito Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços Ltda
CNPJ. 14.117.450/0001-73
Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, Centro, 1015, Careaçu/MG
Tel(35)34521520 / 9 8700 1520
e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com

ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA-SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2020 – PROCESSO Nº 112/2020

MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 14.117.450/0001-73 com endereço à Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, nº 1015, Centro de Careaçu-MG, neste ato representada por seu proprietário Sérgio Henrique dos Santos, RG M-5.179.087 e CPF nº 694.152.856.72, vem, à ilustre presença de V. Sa., apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Licitação acima caracterizado, pelas razões abaixo descritas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o item 15.1 do Edital de Licitação:



15.1 – Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante o Setor de Licitações, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil da data fixada para o recebimento das propostas, nos termos do artigo 41 parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93.

Tendo sido marcada a abertura das propostas para o dia 29/10/2020(quinta-feira), o prazo para a apresentação da Impugnação se encerra em 27/10/2020(terça-feira).

Sendo a apresentação da presente impugnação é tempestiva.

2 – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Foi publicado o presente edital de licitação, cujo objeto é “*Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras.*”

A impugnante, interessada em participar do presente certame, tendo em vista que o ramo empresarial que pratica é o objeto deste certame, solicitou à V.Sa. cópia do edital, a fim de providenciar a documentação necessária para sua participação.

Ao analisar o edital, se deparou com as seguintes irregularidades:

Para a habilitação da empresa que apresentar a menor proposta ao “lote único”, especificamente quanto a capacidade técnica, o edital está exigindo o seguinte:

8.5.4 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93) a)
Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará mediante a apresentação de ATESTADO(S) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu,



satisfatoriamente, produtos iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente da quantidade.

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante..

Tal exigência não encontra totalmente de acordo com o que a Lei nº 8666/93, aplicado subsidiariamente do pregão, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Isto porque, para a comprovação da capacidade técnica da licitante, o art. 30 da Lei Federal de Licitações, o competente atestado deve, obrigatoriamente, estar registrado na entidade profissional competente. Também exige que referida empresa esteja cadastrada nesta entidade. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente



reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Da forma como se encontra o dispositivo ora impugnado, não se está exigindo comprovação de registro da empresa na entidade de classe competente, nem que o atestado de capacidade técnica da licitante esteja registrado na mesma entidade profissional competente, no presente caso, o CREA.

De pronto, observa-se que a lei obriga à Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica - apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos ao licitado. As licitações que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 8666/93, sob pena de descumprir a legalidade e, por conseguinte, eivar o certame de nulidade.

Dessa forma, vislumbra-se que o registro ou inscrição da Empresa, do Responsável Técnico bem como dos Atestados de Capacidade Técnica, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei possua essa incumbência.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.



O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

*É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. **Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.***

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.” (REsp 324.498/SC, Relator:

Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA)

Por este fato, constata-se que não é suficiente para suprir a exigência da Lei nº 8666/93, no caso de licitações pertinentes a serviços, a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade, de que tais atestados, sejam certificados pela entidade profissional competente.

Toda vez que a atividade-fim da licitante estiver sujeita à inscrição no Conselho Regional ou em outro órgão classista, é imprescindível exigir a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente. No caso em apreço, os



serviços de segurança do trabalho são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico por esses serviços, conforme demonstra a legislação.

Reitera-se que, conforme decidiu o STJ no já citado REsp nº 324.498, a presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente relativa e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à veracidade da documentação relativa à capacitação técnica.

Dessa forma o Edital deve exigir que as Empresas Licitantes, os Responsáveis Técnicos, como também os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sejam registrados na entidade profissional competente, nesse caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, como também deve exigir a comprovação por parte das licitantes de possuir em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado no CREA.

Em razão de tudo o que foi exposto, é imprescindível ressaltar que as alterações requeridas visam a garantir que haja a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, considerada “aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93” (Acórdão nº. 1214/2013 - Plenário).

Portanto, requer a impugnante a alteração dos termos do instrumento convocatório, em virtude das irregularidades narradas nesta peça.

Assim, por toda a argumentação exposta, percebe-se que o instrumento convocatório não cumpre com todas as exigências legais. Dessa forma o ato convocatório deve ser alterado, de forma a incluir a exigência da apresentação do registro no CREA da Empresa Licitante, de seu Responsável Técnico e dos Atestados de Capacidade Técnica a serem apresentados, como também a comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente registrado no CREA, que atuará como seu Responsável Técnico.



3 – DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, a impugnante requer:

- O recebimento da presente Impugnação;
- O deferimento da Impugnação com a retificação da redação do item 8.5.4, nos termos da fundamentação supra;
- Seja dado julgamento à impugnação, no prazo de 24 horas, contados de seu recebimento, nos termos da legislação pátria.

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Careçu à Águas de Lindóia, 16 de outubro de 2020.

**MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA
OCUPACIONAL E SERVIÇOS LTDA**
SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS